



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: **INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOARES LTDA.** ✓
ENDEREÇO: **Rua Major Gonçalo Mundo nº 152 Limoeiro Juazeiro do Norte/CE** ✓
CGF: **06.701.455-0** ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **2014.01634-6** ✓
PROCESSO Nº: **1/1160/2014** ✓

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS.

Falta de escrituração no Livro Próprio para Registro de Entradas no exercício de 2009 de Notas Fiscais. Autuação **PROCEDENTE**. Infringência aos artigos 269, §4º, 276-A e 276-G, do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3362/14

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural: “Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Pós auditoria realizada na empresa constatamos que a mesma deixou de lançar na sua escrita fiscal notas fiscais de aquisição bem como conhecimento de transporte conforme relatório em anexo. Seguem informações complementar.”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal: Informações Complementares ao Auto de Infração, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34038, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.38442, Aviso de Recebimento – AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.04443, Relatório Vendas para Empresa Sim Entrou Dief Não, Cópia do Aviso de Recebimento – AR (Auto de Infração), Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.02361 e Consulta Sistema Controle da Ação Fiscal (Consulta de Auto de Infração).

Nas referidas Informações Complementares, o agente do Fisco prestou informações de que ao analisar a documentação fiscal e os Relatórios do Laboratório Fiscal e Notas Fiscais relativas no exercício de 2009, foi constatado que a mesma deixou de lançar as Notas Fiscais de entradas, correspondendo ao montante de R\$ 31.306,15.

Decorrido o prazo legal para pagamento/apresentação de defesa, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado revel.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria que nos é colocada a exame, diz respeito à não escrituração das Notas Fiscais de entradas no valor de R\$ 31.306,15, referente ao exercício de 2009.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que apesar de ser cientificado através do Aviso de Recebimento – AR fls. 10, o referido Auto de Infração o autuado não ingressou com a defesa.

Com base no Princípio da Administração Pública de Veracidade e de Legalidade dos atos do Fisco, no qual se presume de forma relativa que, até que prove o contrário, os atos praticados pelo agente público sejam verdadeiros e praticados com observância aos preceitos legais, ocorre a inversão do ônus da prova, onde caberia ao impugnante vir aos autos, em grau de recurso, apresentar documentação capaz de indicar eventuais equívocos cometidos pelo agente do Fisco capazes de ilidir a ação fiscal, conforme preceitua o artigo 80, inciso IV do Decreto nº 25.468/99, o que não se verificou no caso em epígrafe.

Ressalta-se que não foi ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, vez que o autuado teve conhecimento ampla do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão.

Devo tomar ciência de que a sanção visa a preservação da ordem, a tranquilidade da sociedade, a reparação do dano e, em especial no que tange ao Direito Tributário, compelir o contribuinte a trazer sua participação para que as necessidades públicas sejam satisfeitas.

No Direito Tributário o caráter social das sanções ganha uma qualidade peculiar, visto que o ato ilícito que deu origem à imposição da penalidade propaga seus efeitos de modo difuso, ou seja tem relevância para a toda a coletividade, visto que, o átimo do lançamento de um tributo constitui não só a geratriz da obrigação tributária, mas também a transfiguração de seu objeto; se antes ele constituía parte de patrimônio privado, agora ele ingressou (potencialmente) no erário – é crédito público. O interesse público deve, portanto, prevalecer sobre o privado.

Logo, o ponto controverso do processo, refere-se ao ônus da prova, que no Direito Tributário, pertence a quem alegou o fato, então, quem tem de apresentar essas provas é quem enunciou o fato jurídico tributário, o que, no caso do lançamento tributário, faz com que o agente do Fisco indique as provas que fundamentam o fato enunciado, e o contribuinte deve oferecer os elementos que juridicamente desconstituam o lançamento.

Lembro, a propósito, de que no Processo Administrativo Tributário a prova documental é a de maior importância e por sua feição peculiar há a predominância da mesma em tal área. Os documentos representam, assim, o primordial meio de determinação do lançamento.

Assim, que Moacyr Amaral Santos na acepção de prova conceitua "documento como a coisa representativa de um fato e destinada a fixá-lo de modo permanente e idôneo, reproduzindo-o em juízo".

É a "demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta". (Plácido e Silva).

José de Albuquerque Rocha em sua conhecida obra Teoria Geral do Processo, 4ª edição, fls. 271, ensina que "Prova em sentido amplo é a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador".

Deste modo, diante da ausência de provas incontroversas que deveriam ter sido apresentadas pela empresa, contrariamente as do agente fiscal, é patente a confirmação do ilícito fiscal em virtude da omissão de entradas.

Visando exercer maior controle fiscal, e resguardar os interesses do estado evitando desta forma a evasão de receita, o Decreto nº 24.569/97, título II, capítulo I, exige do contribuinte a escrituração de seus livros fiscais, compreendendo entre eles o livro de registro de Entradas de Mercadorias.

Define-se livro de Registro de Entradas de Mercadorias como o destinado à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação, cuja escrituração deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

Manifesto o entendimento de que foi acertada a autuação, pelo não escrituração das Notas Fiscais referente as entradas no exercício de 2009, o qual não foi atendido ensejando assim a lavratura do presente auto de infração.

A exigência da citada obrigação legal está prevista no Decreto nº 24.569/97, conforme artigos discriminados abaixo, assim vejamos:

"Art. 269 – O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento".

(...)

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês – Livro Registro de Entradas".

A análise da lide nos leva ao convencimento de que a ação fiscal em questão deve ser acatada em sua totalidade. Todavia a metodologia aplicada merece alguns esclarecimentos, pelos motivos a seguir delineados:

A luz que preceitua o artigo 276-A do Decreto nº 24.569/97 abaixo reproduzido, entendo que a autuada poderia utilizar a partir de 01.06.2008, conforme o Ato COTEPE/ICMS nº 09/2008, a Escrituração Eletrônica Digital - EFD, todavia analisando detalhadamente referidos documentos, vejo que o contribuinte efetivamente não procedeu os lançamentos das notas autuadas, o que corresponde sem dúvida a não apuração das notas fiscais reclamadas na inicial.:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

(...)

§ 3º. O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do recebimento do arquivo que a contém.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS.

Assim sendo, ressalto que a autuada não lançou no DIEF as notas fiscais relacionadas pelo autuante na fls.09, motivo pelo qual mantenho inteira concordância com a penalidade sugerida.

Vale lembrar que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública Estadual, basta sua simples inobservância. A natureza jurídica, dessas infrações é de caráter objetivo, independe de culpa ou dolo, conforme dispõe a legislação acima citada (artigos 874 e 877, caput).

É oportuna a leitura combinada dos art. 874 e art. 877 do RICMS, *verbis*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

(...)

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Do exposto, concluo que a autuada contrariando a legislação em vigor deixou de registrar notas fiscais em seu livro próprio de Registro de Entradas de Mercadorias, sendo, portanto devedora do crédito tributário reclamado na inicial.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei nº 12.670/96:

“Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quanto for o caso:”

“III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

*g) deixar de escriturar, no livro fiscal próprio para registro de entradas, de documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a **uma vez o valor do imposto**, ficando a penalidade reduzida a 20 (vinte) UFIR, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento;” (grifo nosso)*

DECISÃO:

Isto exposto julgo **PROCEDENTE** da presente ação fiscal, intimando-se a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo que se segue, o valor de **R\$ 4.602,58** (quatro mil, seiscentos e dois reais e cinquenta e oito centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30(trinta) dias**, a contar da data da ciência dessa decisão, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO ... R\$ 31.306,15

MULTA R\$ 4.602,58

TOTAL R\$ 4.602,58

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 10 de novembro de 2014.


JOSÉ AIRTON ALVES PINHEIRO
Julgador Administrativo-Tributário